

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0011/2022 – Pregão Presencial nº 0004/2022.

Interessado: ANDREIA SPESSATTO.

EMENTA: PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO HUMANO NO PREENCHIMENTO DO VALOR OFERTADO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela requerente Andreia Spessatto, no **Processo Licitatório nº 0011/2022 - Pregão Presencial nº 0004/2022**, oportunidade em que fora requerido a realização de “*novo processo de pregão*”, ao fim de que fosse possibilitado a alteração/retificação do valor apresentado na proposta de preços.

Convém transliterar trechos das alegações da proponente, senão, veja-se:

1 - Na data e hora marcada estava a proponente, no local do pregão com todos os documentos necessários para a sua participação e disputa de preços, conforme edital. De acordo com o item 12 do edital, fez-se representar por seu titular com documentos pessoais para tal prova. 2 – Apresentado documentos em anexo dos itens do edital 12.2 e 12.3 em anexo. 3 – Quanto ao preço não foi dado direito a participar da discussão, por ser o preço acima da proposta estabelecida pelo pregão. Saliento que foi um erro no preenchimento do valor e que o preço correto é de R\$ 18,00 (Dezoito Reais) a unidade de marmitex. Pelos motivos alegados, requer que seja efetuado um novo processo de pregão, para que possa intervir e discutir os preços como em qualquer proposta e pregão presencial. (Grifei)

Deste modo, encaminhou-se o pedido a esta Procuradoria Jurídica para opinar sobre possibilidade - ou não - da alteração do objeto.

É o relato.

PARECER

Caberá aos licitantes interessados na participação de certames públicos a responsabilidade pelas suas propostas, especialmente quanto ao valor apresentado. Assim estabelece o art. 19, inciso III, do Decreto n. 10.024/19¹:

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: [...] III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os praticados diretamente ou por seu representante**, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Grifei)*

É dever do particular formular propostas firmes, sérias e concretas. Veja-se, neste sentir, a orientação doutrinária de Marcello Caetano², qual se dá nos seguintes termos:

*a) **As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas**; [...] b) **As propostas devem ser firmes**, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos. c) **As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam ‘o mais favorável’**, ‘dez por cento menos que o melhor preço oferecido’ e outras análogas. (Grifei)*

Não há de negar que, por vezes, erros humanos acontecem. No caso em tela, justificou-se a requerente mencionando que houve “erro de preenchimento do valor” ao

¹ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

² CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

plf

inserir o importe de R\$ 19,00 (dezenove reais), quando, em verdade, o eventual preço correto seria de R\$ 18,00 (dezoito reais).

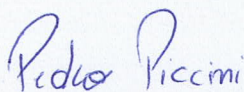
Ocorre que, no caso prático, a proponente não trouxe aos Autos nenhum indício ou prova capaz de comprovar suas alegações e/ou que permitissem concluir que, de fato, a proposta foi manifestamente fundada em erro, ausente de dolo, má-fé, ou da nefasta intenção em usufruir de qualquer vantagem processual.

Veja-se que não se tratou de inclusão de caracteres a mais ou a menos no valor da proposta, mas sim, de inserção de preço manifestamente superior ao que, em tese, era o montante correto. A aceitação de retificação da proposta, neste ínterim, traz lesão aos princípios da impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, mormente pelo fato de que, aceitar novo lançamento de preço após a abertura das propostas acarretaria prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Face o exposto, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido apresentado pela requerente ANDREIA SPESSATTO, pelos fatos e fundamentos acima delineados.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 24 de fevereiro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229



DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, INDEFIRO** o pedido apresentado pela requerente ANDREIA SPESSATTO., devendo prosseguir o feito nos seus ulteriores termos.

Xanxerê/SC, 24 de fevereiro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

phf-